

# Financiamento de Campanhas de Mulheres

Júlia Rocha de Barcelos

Não é segredo que a reserva de candidaturas a mulheres, por si só, não é capaz de aumentar a presença feminina em cargos eletivos. De fato, entre 1990 e 2014 o percentual de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados no Brasil cresceu apenas 3,98 pontos, passando de 5,96% para 9,94%<sup>1</sup>.

Inúmeras variáveis colaboram para o insucesso dessa medida. Dentre elas: a pulverização de candidaturas que acompanhou a implementação das cotas<sup>2</sup>; a dupla jornada comumente enfrentada pelas mulheres; a formação de capital social predominantemente do tipo privado; e, com mais destaque, a dificuldade em obter recursos. De fato, “as mulheres recebem menos recursos de financiamento que os homens em todas as frentes”<sup>3</sup>.

Somente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, e na qual o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015 interpretação conforme à Constituição, foi possível garantir que candidatas mulheres recebessem uma porcentagem dos recursos do Fundo Partidário destinados a campanhas equiparável ao número

---

<sup>1</sup> SANTOS, Polianna Pereira dos. BARCELOS, Júlia Rocha de. *Direitos Políticos das Mulheres e a regulamentação legal das cotas de gênero [...]*. Anales de VIII Congressos Latinoamericanos de Ciencia Política ALACIP, 2015. v. I.

<sup>2</sup> COELHO, Margarete. *É preciso rediscutir a sub-representação política feminina no Brasil*. Conj. 8 de junho de 2016.

<sup>3</sup> SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Júlia Rocha de; GRESTA, Roberta Maia. *Debates sobre a participação feminina no parlamento brasileiro [...]*. In: Resenha Eleitoral. Vol. 23. n. 1. Florianópolis: TRE, 2019.

de candidaturas do gênero feminino apresentadas pelo partido ou coligação, sempre garantido o mínimo de 30% dos recursos.

Em seguida, na Consulta nº 0600252-18, de relatoria da Ministra Rosa Weber, as razões de decidir do STF foram aplicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para concluir que também os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deveriam ser destinados conforme o percentual de candidaturas de cada gênero, respeitando o mínimo de 30%<sup>4</sup>.

Os reflexos dessas importantes decisões, pautadas pela observância da igualdade material entre os gêneros na política, puderam ser percebidos já nas Eleições 2018, quando 15,01% dos eleitos para Deputado Federal foram mulheres<sup>5</sup>, o que representa um aumento de cerca de 50% em relação à eleição anterior.

Não se pode descuidar, no entanto, das reações e tentativas de burla ao avanço. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que “para conter eventual *backlash* – movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero –, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas” (TSE. AI nº 339-86/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 20.9.2019).

Assim, a Resolução-TSE nº 23.607/2019 prevê que a verba oriunda da reserva de recursos do FEFC “deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego [...] exclusivamente para financiar candidaturas masculinas”.

Não obstante, tendo em vista que não é o objetivo da norma limitar a atuação política da candidata, considera-se permitido, dentre outros, “o pagamento de despesas comuns com candidatos

---

<sup>4</sup> VISIBILIDADE FEMININA. Parecer técnico-jurídico ao Projeto de Lei nº 1.321/2019. 2019.

<sup>5</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *#participa mulher*: estatísticas.

do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; [...] desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas” (art. 17, §§ 6º e 7º).

Observa-se, assim, que a Justiça Eleitoral busca garantir uma efetiva participação política feminina, participação esta que tem aptidão para “melhorar a qualidade de nossa democracia e promover mudança no comportamento social, tornando-o mais igualitário e menos discriminatório”.

## Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO VISIBILIDADE FEMININA. *Parecer técnico-jurídico*: Projeto de Lei nº 1.321/2019. Brasília, DF, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-visibilidade-feminina-duracao.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *#participamulher*: estatísticas. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>. Acesso em: 8 maio 2020.

COELHO, Margarete. É preciso rediscutir a sub-representação política feminina no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 8 jun 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-08/margarete-coelho-preciso-rediscutir-sub-representacao-feminina>. Acesso em: 8 maio 2020.

SANTOS, Polianna Pereira dos. BARCELOS, Júlia Rocha de. Direitos Políticos das Mulheres e a regulamentação legal das cotas de gênero. *In*: Congresso Latinoamericano de Ciencia Política ALACIP, 8., 2015, Lima. *Anais* [...]. Lima: Pontifícia Universidade Católica do Peru, 2015. v. 1.

SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Júlia Rocha de; GRESTA, Roberta Maia. Debates sobre a participação feminina no parlamento brasileiro. *Resenha Eleitoral [do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina]*, Florianópolis, v. 23. n. 1. 2019.